



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Campus Canoas

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO N° 23361.000044/2020-98

OBJETO: Aquisição de Material Esportivo

REFERÊNCIA: EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO 08/2020

FEITO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

IMPUGNANTE: EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA-EPP

01. Trata-se de IMPUGNAÇÃO interposta pela pessoa jurídica de direito privado, EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA-EPP, com sede na Rua Orquídea n°587, na cidade de Campinas/SP, inscrita no CNPJ sob o n°14.163.479/0001-91, por intermédio de seu sócio proprietário Ricardo Mazzon, com fundamento no art. 18, §1º, do Decreto 5.450/2005.

I – Das Preliminares

02. A Impugnação Administrativa foi interposta tempestivamente pela empresa qualificada na peça exordial, doravante denominado **IMPUGNANTE**, em desfavor dos termos do Edital do Pregão Eletrônico n° 08/2020, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

II – Das Alegações do IMPUGNANTE

03. Em linhas gerais, o **IMPUGNANTE** questiona a isonomia, a competitividade e a proporcionalidade, em relação ao prazo de entrega dos bens ser de 15 (quinze) dias e não de 30 (trinta) dias.

III- Da Análise da Impugnação

i) **Sobre a alegação:**

04. O **IMPUGNANTE** sustenta que o prazo para a entrega dos bens deveria ser de 30 (trinta) dias ao invés de 15 (quinze) dias, já que esse prazo consta como “um atentado aos princípios da isonomia, da competitividade e da proporcionalidade”. E continua: “pode ser até que a eficiência seja alcançada ao se direcionar indiretamente ao certame para aqueles que possam cumprir um contrato de forma tão expressa, mas com certeza não é só esse o papel da licitação”, e, finaliza: “ haja vista que deste modo estaríamos ampliando a competitividade entre as empresas trazendo para o órgão um melhor valor. Pois por falta de logística muitas empresas não participaram (*sic erat scriptum*) do pregão acima exposto”.
05. A impugnação apresentada, contudo, não merece prosperar visto que, primeiramente, de acordo com a Lei nº 8.666 /93 e a Lei nº 10.520/2002, não há dispositivos que tratam do prazo de entrega dos materiais adquiridos pela Administração, estabelecendo limites máximos ou mínimos. Ademais, a definição do prazo de entrega é uma ação discricionária do órgão, e será estabelecida em conformidade com as necessidades que deverão ser atendidas. É perfeitamente possível a entrega dos bens em 15 (quinze) dias sendo este prazo definido de modo a suprir as necessidades do órgão. Caso haja alguma intercorrência em relação aos Correios, uma possibilidade levantada pelo IMPUGNANTE, será indubitável que a Administração levará esse fato em consideração e dilatará o prazo. Outrossim, o IMPUGNANTE deve memorar que o Decreto nº 5.450/2005 foi revogado pelo Decreto nº 10.024/2019, o que não invalida quaisquer arguições.

ii) **Das Conclusões**

06. Assim sendo, a Administração atendendo aos Princípios explícitos e implícitos da Constituição Federal de 1988, decidiu manter os prazos apresentados em edital e em seus anexos.

IV) Da Decisão

07. Isto posto, com base nos fundamentos acima, decidimos conhecer da **IMPUGNAÇÃO** para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o ponto atacado do Edital do Pregão Eletrônico nº 08/2020 .

Silvia Ozorio Rosa

Coordenadora de Compras e Licitações do IFRS – *Campus Canoas*

